



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução nº 32/VII/2007:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Ernesto Ramos Guilherme Rocha.

Despacho Substituição nº 27/VII/2007:

Substituindo o Deputado Ernesto Ramos Guilherme Rocha por Nilton Rocha Dias.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Regulamentar nº 8/2007:

Estabelece as cláusulas gerais do contrato de concessão do serviço público da comunicação social.

Decreto-Lei nº 19/2007:

Cria o 1º e 2º Juízos no Tribunal da Comarca de 2ª Classe do Sal e de São Filipe.

Decreto nº 6/2007:

Aprova o Acordo de Empréstimo número 4280 – CV assinado entre o Governo da República de Cabo Verde e a Associação para Desenvolvimento Internacional, a 5 de Abril de 2007.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Comissão Permanente

Resolução nº 29/VII/2007

de 4 de Junho

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Ernesto Ramos Guilherme Rocha, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do Porto Novo, por um período compreendido entre 16 e 26 de Maio de 2007.

Aprovada em 21 de Maio de 2007.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Gabinete do Presidente

Despacho Substituição nº 27/VII/2007

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Ernesto Ramos Guilherme Rocha, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do Porto Novo, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Nilton Rocha Dias.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 21 de Maio de 2007. – O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

—ofo—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Regulamentar nº 8/2007

de 4 de Junho

O número 2 do artigo 7º da Lei nº 56/V/98, de 29 de Junho que aprova a Lei da Comunicação Social prevê a possibilidade de o serviço público da Comunicação Social poder ser assegurado por entidades públicas ou privadas de comunicação social.

Até à presente data esta norma não foi regulamentada de forma a viabilizar este desiderato legal que se constitui, em última análise, em factor de democratização do serviço público da comunicação social, dado que cumpre um objectivo de efeito biunívoco: por um lado, liberta o Estado da crítica do controlo da comunicação social e,

por outro, abre a possibilidade de a actividade do serviço público da Comunicação Social ser exercida por entidades sobre as quais não recai essa crítica.

Todavia, pelo papel que desempenha no tecido social, a concessão do serviço público da Comunicação Social tem que se revestir de certas cautelas, de forma a evitar a deslocação descontrolada do poder inerente ao exercício dessa actividade, para entidades que poderão fazer dele uma utilização desviada. Estas cautelas prendem-se com a necessidade de garantir a salvaguarda intransigente do interesse público que está subjacente ao serviço público da Comunicação Social, proteger as pessoas e as famílias, garantir a independência dos meios de comunicação social, evitar a concentração de meios da comunicação social num grupo restrito de pessoas, proteger a infância, a juventude e a velhice, garantir a igualdade de acesso aos órgãos da comunicação social, nomeadamente, no que respeita ao exercício do direito de resposta, e proteger os bens da personalidade susceptíveis de serem postos em causa mediante o exercício legítimo ou ilegítimo da comunicação social.

Assim, este regulamento aceita como seus, como não podia deixar de ser, todos os princípios que, no direito cabo-verdiano, norteiam a actividade da comunicação social, postos em defesa dos interesses e bens jurídicos anteriormente referidos.

Todavia, ele não pretende regular todos os aspectos de todos os contratos relativos a todas as áreas da comunicação social. Adopta unicamente as cláusulas gerais que disciplinam o contrato de concessão do serviço público da Comunicação Social, permitindo-se a adopção de cláusulas particulares, em tudo o que não estiver regulado imperativamente pelas cláusulas gerais nele previstas ou que estejam já regulados noutros diplomas.

O modelo proposto é o dos contratos internacionais, os chamados contratos-modelo ou contratos de adesão. O objectivo que determinou esta escolha foi o de evitar que a influência de ambientes contratuais prejudicasse a defesa do interesse público. Todavia, o regulamento não ficou amarrado com cláusulas imperativas a ponto de fazer perder interesse no contrato de concessão por parte de potenciais investidores, sejam nacionais ou estrangeiros. As suas normas estão dotadas de uma larga margem de flexibilidade onde o interesse privado pode respirar com relativo à-vontade.

Alguns aspectos devem ser relevados.

Assim, optou-se pela adopção de normas dotadas de uma dupla ordem de flexibilidade: por um lado, normas supletivas dotadas de flexibilidade absoluta, que poderão ser afastadas por vontade das partes; e normas imperativas limitativas, dotadas de uma imperatividade limitada, que, do mesmo modo que estabelecem parâmetros imperativos, seja a montante, seja a jusante, fixam um certo grau de mobilidade dentro do qual pode actuar a vontade das partes.

Esta via afigurou-se-nos adequada para harmonizar os dois interesses em presença no contrato de concessão do serviço público da comunicação social: o interesse público, salvaguardado por normas imperativas ou normas de im-

peratividade limitada; e o interesse particular ou privado, que as normas supletivas ou normas de supletividade relativa permitem salvaguardar no quadro contratual.

A opção não deixa dúvidas quanto ao carácter público do contrato de concessão que deve ser regulado por normas de direito público, sem prejuízo de eventuais fugas para o direito privado que se impuserem.

O regulamento não segue nenhum modelo em particular mas tem em conta uma fonte onde se regista um amplo consenso, quais sejam as directivas da União Europeia nesta matéria. Entendemos que a actividade de legiferação deve tender para a universalidade.

Ora, essas directivas constituem o registo de um amplo consenso entre um número significativo de Estados sobre matérias variadas. Representam, pois, um precioso elemento de comparação para quem busca soluções tendencialmente universais. Estas soluções superam o argumento, facilitam a interpretação e reduzem o conflito, particularmente se a área disciplinada se prestar à constituição de relações internacionais.

Assim,

Nos termos do nº 2, do artigo 7º, da Lei nº 56/V/98, de 29 de Junho, que estabelece o regime jurídico da Comunicação Social,

e,

No uso da faculdade conferida pela alínea b), do artigo 204º, da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objecto

1. O presente regulamento estabelece as cláusulas gerais do contrato de concessão do serviço público da comunicação social.

2. As cláusulas gerais previstas neste regulamento não impedem a adopção de cláusulas particulares que resultem do acordo entre as partes no contrato de concessão, na medida em que se conformem com as normas imperativas deste regulamento e demais legislação aplicável ao serviço público da comunicação social.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

- a) Concedente: Estado de Cabo Verde, pessoa colectiva de direito público;
- b) Concessionário: pessoa colectiva, de direito público ou privado, nacional ou estrangeira, com fins lucrativos, com capacidade técnica para prestar o serviço público de comunicação social e para instalar e operar sistemas de comunicação social, nomeadamente, da radiodifusão e teledifusão;

- c) Organismo de radiodifusão e teledifusão: as pessoas singulares ou colectivas que assumem a responsabilidade editorial pela composição de grelhas de programas de rádio e televisão e que os transmite ou faz transmitir por terceiros;
- d) Publicidade: qualquer forma de mensagem a troco de remuneração ou de outra forma de pagamento similar ou difundida com objectivos auto-promocionais por uma entidade pública ou privada, relacionada com uma actividade comercial, industrial, artesanal ou de profissão liberal, com o objectivo de promover o fornecimento, a troco de pagamento, de bens ou serviços, incluindo bens imóveis, direitos e obrigações;
- e) Publicidade clandestina: a apresentação escrita, oral ou visual de produtos, de serviços do nome, da marca ou de actividades de um fabricante de mercadorias ou de um prestador de serviços em programas em que essa apresentação seja feita de forma intencional por um meio da comunicação social com fins publicitários e que possa iludir o público quanto à natureza dessa apresentação;
- f) Patrocínio: qualquer contribuição feita por uma empresa pública ou privada que não exerça actividades de comunicação social para o financiamento de actividades da comunicação social com vista a promover o seu nome, marca, imagem, actividades, ou realizações;
- g) Televenda: difusão de ofertas directas ao público, com vista ao fornecimento de produtos ou à prestação de serviços, incluindo bens imóveis, direitos e obrigações, a troco de remuneração.

Artigo 3º

Lei aplicável

1. A concessão do serviço público da comunicação social é regulada pelas normas do direito público cabo-verdiano, nomeadamente, as que regulam a actividade da comunicação social, em geral, e, em particular, o exercício da actividade de rádio, televisão, a imprensa escrita e a agência de notícias.

2. À concessão do serviço público da comunicação social são ainda aplicáveis as disposições dos acordos e convenções internacionais que obriguem o Estado de Cabo Verde em matéria de telecomunicações e comunicação social, ainda que assinados e ratificados em momento posterior à vigência deste regulamento.

3. Sem prejuízo dos direitos adquiridos e da aplicação das regras de aplicação da lei no tempo, as normas relativas à concessão do serviço público da comunicação social são de aplicação imediata.

Artigo 4º

Estatuto pessoal

Para efeitos do presente diploma, o estatuto pessoal das pessoas jurídicas, concessionárias do serviço público

da comunicação social, rege-se pela lei cabo-verdiana, ainda que tenham a sua sede social efectiva noutro país e as decisões editoriais relativas à programação sejam tomadas noutro Estado.

CAPÍTULO II

Princípios Fundamentais

Artigo 5º

Isenção, rigor, dignidade da pessoa humana

1. Além dos princípios que decorrem da legislação vigente em matéria da comunicação social, a recolha, tratamento e divulgação da informação deve obedecer aos critérios de isenção e rigor, como garantes da liberdade de imprensa e desenvolvimento da democracia.

2. As actividades de entretenimento têm como limite absoluto a pessoa humana, o respeito pela sua dignidade e pelos seus direitos da personalidade.

Artigo 6º

Independência e pluralismo

O serviço público da comunicação social desenvolve-se em estrita obediência à lei vigente e nos termos e condições constantes do presente regulamento, com respeito pelos princípios da liberdade e da independência perante o poder político e religioso, partidos políticos, grupos de pressão, detentores do poder económico, assegurando-se a liberdade de expressão e o confronto de opiniões.

Artigo 7º

Igualdade dos interessados

1. Sem prejuízo do estabelecido na lei relativa ao tempo de antena, as organizações políticas, religiosas, sociais, culturais, de lazer, de defesa do consumidor e do ambiente, ou outra de interesse público estão, perante o serviço público da comunicação social, em igualdade de circunstâncias, não podendo ser objecto de qualquer medida discriminatória.

2. As actividades ou actuações do concessionário do serviço público da comunicação social que violem o disposto no número anterior são objecto de reparação, mediante recurso para o organismo que supervisiona a actividade da comunicação social ou por recurso à via judicial, nos termos definidos por lei.

Artigo 8º

Missão do serviço público

Constitui missão do serviço público da comunicação social, nomeadamente:

- a) Satisfazer as múltiplas necessidades culturais, educativas, informativas e recreativas das comunidades;
- b) Desenvolver uma actividade fundada por normas éticas que garanta uma comunicação de qualidade, pluralista, inovadora e variada e que não sacrifique esses objectivos às exigências do mercado;
- c) Proporcionar uma informação imparcial, independente, esclarecedora e pluralista, que suscite o debate e exclua a informação-espectáculo ou sensacionalista;

d) Manter uma preocupação permanente de qualidade de forma a aumentar a exigência do público destinatário, sem prejuízo do justo equilíbrio entre audiências e padrões de qualidade;

e) Privilegiar a produção própria e nacional, nomeadamente de autores qualificados nos domínios da ficção cabo-verdiana e do documentário, bem como a produção conjunta, nesse e noutros domínios, com outros países;

f) Emitir uma programação generalista destinada ao grande público no respeito por uma ética de antena que recuse a violência gratuita, a exploração do sexo, a vulgaridade, o mau gosto e a manipulação informativa, com pleno acatamento dos valores pertinentes à dignidade da pessoa humana;

g) Manter uma programação caracterizada por uma dimensão cultural e educativa, contribuindo para uma progressiva sensibilização do público para a criação artística e para o aprofundamento dos conhecimentos;

h) Contribuir para tornar o público mais exigente, procurando alargar as suas audiências pela isenção e qualidade da programação e não pela submissão a imperativos publicitários.

Artigo 9º

Programação e mensagens incompatíveis com os fins da radiodifusão e teledifusão

Consideram-se incompatíveis com os fins da radiodifusão e teledifusão a transmissão de programas e mensagens que:

- a) Incitem a prática de crimes ou fomentem a discriminação sob qualquer das suas formas, a intolerância, a violência ou o ódio e, ainda, os de conteúdo pornográfico ou obsceno;
- b) Incentivem comportamentos totalitários ou de agressão a minorias sociais, raciais ou religiosas;
- c) Incentivem o desrespeito pelo meio ambiente.

Artigo 10º

Limites à concentração

Qualquer entidade só pode ser beneficiária, enquanto concessionária, de um serviço público da comunicação social.

Artigo 11º

Limites à participação no capital social

1. Os accionistas de entidades concessionárias de serviço público da comunicação social não podem deter no capital social do concessionário, directamente ou por interposta pessoa, participação superior a dezanove e meio por cento.

2. Para efeitos do número anterior, entende-se por interposta pessoa aquela que, por acordo com um accionista, adquira e detenha acções em benefício deste.

3. Quando o accionista seja uma sociedade, presumem-se interpostas pessoas os membros dos seus órgãos de administração e fiscalização, as sociedades que estejam em relação de domínio ou de grupo com a sociedade accionista e os membros dos seus órgãos de administração e fiscalização.

4. Presumem-se igualmente interpostas pessoas o cônjuge, os parentes na linha recta e no segundo grau da linha colateral dos accionistas individuais e dos membros dos órgãos sociais referidos no número anterior, bem como aqueles que, relativamente aos accionistas, se encontrem em posição de subordinação por virtude de contrato de trabalho ou outra situação que lhe seja para o efeito assimilável.

5. As acções detidas com violação do preceituado no número um não conferem ao seu titular quaisquer direitos sociais, designadamente o direito de voto e o de percepção de dividendos.

CAPITULO III

Contrato de Concessão

Artigo 12º

Objecto

1. O exercício do serviço público da comunicação social, seja qual for a modalidade, pode ser objecto de contrato de concessão, que regula os direitos, deveres, gerais e específicos, de cada serviço.

2. Os contratos de concessão do serviço público da comunicação social são celebrados e subscritos pelo membro do Governo responsável pela área da comunicação social ou por delegação deste.

Artigo 13º

Partes

1. São partes no contrato de concessão, o concedente e o concessionário.

2. São excluídos do âmbito da concessão do serviço público da comunicação social:

- a) As autarquias locais;
- b) As pessoas colectivas com sede efectiva no estrangeiro, quando a respectiva lei reguladora do estatuto pessoal assim determine, ainda que essa qualidade lhes fosse reconhecidas por aplicação da lei cabo-verdiana;
- c) As pessoas colectivas com sede efectiva em Cabo Verde nas condições previstas na alínea anterior;
- d) As pessoas colectivas, públicas ou privadas, sujeitas a incompatibilidades decorrentes de lei ou convenção internacional.

Artigo 14º

Concurso

1. A selecção da entidade concessionária faz-se mediante concurso público, cujas condições e requisitos são estabelecidos no respectivo caderno de encargos a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela área da comunicação social.

2. São atribuídos à Rádio Televisão Cabo-verdiana, RTC, a concessão dos serviços públicos de rádio e de televisão nos termos estabelecidos, respectivamente, no Decreto-Legislativo n.º 10/93, de 29 de Junho, que regula o exercício da actividade de radiodifusão em Cabo Verde e na Lei n.º 57/V/98, de 29 de Junho, que aprova o exercício da actividade de televisão.

Artigo 15º

Conteúdo

O Contrato de concessão contém, entre outras, as seguintes cláusulas:

- a) O prazo por que é celebrado, o qual não pode exceder dez anos, a contar da data da assinatura do contrato;
- b) O regime de renovação do contrato, a qual não pode exceder o prazo previsto na alínea anterior, nem prever renovações sucessivas para o termo do prazo;
- c) A intransmissibilidade total ou parcial da concessão por trespasse, subconcessão ou outra forma de sub-rogação ou substituição da pessoa do concessionário;
- d) O regime de prestação de caução, as modalidades desta, montantes, garantes ou avalistas, prazo de prestação da caução, regimes e prazos de reconstituição dos montantes e a sua adequação às vicissitudes do contrato, nomeadamente nas situações de abandono da concessão;
- e) Os bens móveis, imóveis e se moventes transferidos com a concessão, com a indicação do seu regime jurídico;
- f) Definição do regime jurídico dos bens adquiridos na pendência da concessão, com a especificação daqueles que, no termo da concessão, ficam na pertença da entidade concedente e da entidade concessionária;
- g) Os direitos e obrigações das partes que não resultem deste regulamento e demais legislação aplicável.

Secção I

Direitos e obrigações das partes

Artigo 16º

Poderes do concedente

1. Sem prejuízo dos poderes que lhe são conferidos por lei e pelo presente regulamento, é da competência do concedente:

- a) Homologar os instrumentos de planeamento aprovados pelos órgãos competentes da entidade concessionária;
- b) Exercer fiscalização permanente sobre o concessionário e a actividade por ele desenvolvida;

- c) Nomear um delegado do governo com os poderes previstos na lei, no presente Regulamento e no contrato de concessão;
- d) Autorizar a suspensão total ou parcial da exploração solicitada pelo concessionário;
- e) Aplicar as sanções previstas na lei;
- f) Determinar a extinção da concessão nos casos previstos na lei e no presente Regulamento.

2. A homologação tem a natureza de acto administrativo e está sujeita ao respectivo regime jurídico, no que respeita à sua produção, fundamentação, reforma, modificação e revogação, salvo no que for incompatível com o regime jurídico da comunicação social e do contrato de concessão.

3. A recusa de homologação dos instrumentos de planeamento apresentados pelo concessionário, deve ser objecto de adequada fundamentação, de forma a habilitar o concessionário a proceder às alterações que se impuserem.

Artigo 17º

Direitos do concessionário

1. Sem prejuízo do que resultar das cláusulas particulares do contrato de concessão, o concessionário goza dos seguintes direitos:

- a) Livre acesso e livre-trânsito dos seus agentes e viaturas em lugares públicos, desde que devidamente identificados e sempre que a natureza do trabalho o exija;
- b) Protecção de servidão para os seus centros radioeléctricos de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria;
- c) Protecção de servidão para os feixes hertzianos estabelecidos entre os estúdios e torres de transmissão e entre estes e as estações repetidoras que se revelarem necessárias;
- d) Estabelecimento de quaisquer sistemas de telecomunicações necessários ao exercício da actividade objecto da concessão, quer em ligações dentro do país, quer para o exterior, observada a legislação em vigor.

2. O contrato de concessão pode alargar ou limitar os direitos e prerrogativas referidos neste artigo, de acordo com a natureza do serviço público da comunicação social.

Artigo 18º

Ocupação de terrenos

Sem prejuízo do que resultar das cláusulas particulares do contrato de concessão, o concessionário pode, observada a legislação em vigor sobre a matéria, ocupar terrenos no domínio público ou privado do concedente ou de outras pessoas colectivas de direito público, para a montagem de circuitos de alimentação às instalações e equipamentos indispensáveis à realização das atribuições que lhe são cometidas.

Artigo 19º

Exercício de outras actividades

O concessionário pode exercer actividades conexas com o serviço público concessionado, nos termos estabelecidos no contrato, mas esta faculdade não pode inviabilizar outras concessões e cessa sempre que esse serviço for objecto de concessão.

Artigo 20º

Obrigações do concessionário

Além das obrigações a que está adstrito por lei e das que resultam de outras normas do presente regulamento e do contrato de concessão, o concessionário fica obrigado a:

- a) Observar estritamente as directivas e recomendações do Governo em matéria de defesa do interesse público, associadas ao serviço concessionado;
- b) Estabelecer planos de actividade plurianuais com duração não superior a cinco anos, que indiquem os objectivos e a estratégia a desenvolver;
- c) Estabelecer programas de actividades anuais que traduzam o grau de execução anual dos planos plurianuais;
- d) Respeitar as normas técnicas de fonte interna e internacional, relacionadas com o serviço concessionado;
- e) Garantir a continuidade e regularidade da exploração;
- f) Acompanhar a evolução técnica verificada na área do serviço público concessionado, adequando-o às modernas tecnologias;
- g) Prestar ao concedente as informações e esclarecimentos necessários ao desempenho das suas funções e facultar-lhe os meios necessários ao exercício efectivo das competências que lhe estiverem legalmente conferidas;
- h) Prover o serviço concessionado dos meios humanos, técnicos, materiais e financeiros necessários à boa execução da actividade concedida e a realizar todos os trabalhos exigidos pela boa conservação dos bens afectos à concessão;
- i) Manter ao seu serviço, com residência em Cabo Verde, o pessoal técnico necessário à exploração da actividade concedida.

Artigo 21º

Arquivos

1. Sem prejuízo do estabelecido no contrato de concessão, o concessionário fica obrigado a manter, conservar e actualizar os arquivos audiovisuais e outros e a facultar o seu acesso, em condições de eficácia e acessibilidade de custos, nomeadamente, aos operadores privados.

2. A propriedade dos arquivos é definida no contrato de concessão e não pode, em caso algum, pôr em causa a continuidade do serviço público.

Artigo 22º

Investimento

1. O concessionário fica obrigado a introduzir nos seus equipamentos as inovações técnicas que forem postas em prática por organizações congéneres ou que resultem de obrigações específicas decorrentes do contrato de concessão, de recomendações ou de decisões das organizações internacionais que o vinculem ou vinculem a entidade concedente, e que contribuam para melhorar a eficiência e a qualidade do serviço público.

2. O concessionário ainda, fica obrigado, a efectuar os investimentos necessários para garantir a cobertura integral do país, e os investimentos a efectuar pelo concessionário devem constar dos planos plurianuais e de programas anuais de actividade, e ainda, podem ser objecto de medidas compensatórias a atribuir pela entidade concedente.

Artigo 23º

Cooperação

1. Constitui, ainda, obrigação especial do concessionário desenvolver estreita cooperação com os países lusófonos, nos domínios objecto da concessão, designadamente, a nível de informação e de produção de programas, formação de pessoal, operação e assistência técnicas.

2. O cumprimento da obrigação a que se refere o número anterior pode efectuar-se mediante acordo com outros operadores congéneres da área objecto da concessão.

Subsecção I

Quota cultural

Artigo 24º

Reserva de quota

1. Todo o concessionário de serviço público de comunicação social fica vinculado a reservar até 10% da sua programação diária à divulgação gratuita, ainda que publicitária, de bens culturais e de temas de educação para a cidadania e promoção do desenvolvimento nacional.

2. O acesso à quota cultural é disciplinado por regulamento aprovado pelo Conselho da Administração ou outro organismo equivalente do concessionário do serviço público e colocado à disposição dos interessados, mediante publicação, pela via mais acessível ao conhecimento do público.

3. O acesso à quota cultural obedece as regras da transparência, da precedência temporal, da igualdade dos interessados e constitui um serviço de interesse público.

Artigo 25º

Direito de acesso à quota cultural

1. Têm o direito de acesso à quota cultural, entre outros:

- a) Os autores de obras literárias, artísticas, científicas ou outras protegidas pela lei de direitos de autor e direitos conexos, como também, os autores de obras protegidas pelas leis da propriedade industrial;
- b) Os grupos organizados para a produção, criação ou modificação das obras referidas na alínea anterior;

- c) Os criadores ou divulgadores do artesanato nacional;
- d) Os editores e livreiros nacionais e a Imprensa Nacional;
- e) As associações cívicas para a divulgação de temas de interesse nacional, regional ou local, nomeadamente, no domínio da educação para a cidadania;
- f) Os serviços públicos ou de interesse público para a divulgação de normas, procedimentos, divulgação de informações de interesse público, prestação de esclarecimentos, divulgação de avisos ou outro.

2. Ficam excluídos do direito de acesso à quota cultural, as pessoas ou organismos que desenvolvam actividades com fins lucrativos, salvo se respeitarem algumas das situações previstas nas alíneas a) a e) do número anterior, e que pela importância possam ser consideradas de relevante interesse cultural, de formação para a cidadania ou para o desenvolvimento nacional.

3. Excluem-se ainda, do direito de acesso à quota cultural as pessoas ou entidades com direito a tempo de antena, nos termos da legislação vigente.

4. O direito de acesso à quota cultural pode ser reconhecido individualmente ou em grupo, de acordo com os interesses e as necessidades de programação da entidade concessionária do serviço público.

5. O direito de acesso à quota cultural não depende da aprovação do regulamento a que se reporta o número 2 e, na falta deste, aplicam-se, com as devidas adaptações, as normas que disciplinam a publicidade.

6. Nos programas previstos na cláusula sétima são obrigatoriamente incluídos, a horas adequadas, serviços noticiosos, radiofónicos e televisivos, relativos à actualidade local, cabo-verdiana, e internacional, bem como, a programação de natureza cultural e desportiva.

Subsecção II

Comunicados, programa eleitoral, direito de resposta

Artigo 26º

Difusão de comunicados e declarações

O contrato de concessão regula os termos e condições de difusão de comunicados e notas oficiosas considerados de interesse público.

Artigo 27º

Tempo eleitoral

O contrato de concessão regula igualmente os termos e condições de utilização do tempo de antena a colocar à disposição dos candidatos de acordo com o regime estabelecido por lei ou fixado pela Comissão Nacional de Eleições, conforme os casos.

Artigo 28º

Direito de resposta ou rectificação

O concessionário tem a obrigação de garantir, nas condições fixadas por lei, a qualquer pessoa, singular ou colectiva, o exercício do direito de resposta ou rectificação.

Subsecção III

Publicidade

Artigo 29º

Princípios a observar na publicidade

No domínio da publicidade a entidade concessionária está sujeita às disposições legais em vigor, bem como ao estabelecido no presente regulamento.

Artigo 30º

Tempo de publicidade

O contrato de concessão deve, consoante a natureza do serviço público concessionado:

- a) Definir o tempo de publicidade que, na falta de acordo, não pode ser superior a dez por cento do espaço de actuação pública do serviço de comunicação social;
- b) Estabelecer o número de intervalos por hora para exibição de publicidade e a respectiva duração;
- c) Fixar um regime de publicidade a bebidas alcoólicas, tabaco e outros aspectos nocivos para a saúde pública.

Artigo 31º

Publicidade dirigida a menores

1. A publicidade dirigida a menores deve ter em conta a sua vulnerabilidade psicológica, não podendo o concessionário emitir publicidade que, nomeadamente:

- a) Contenha qualquer afirmação, aspecto visual ou outro elemento que possa causar-lhes dano físico, mental ou moral;
- b) Tome implícita como uma inferioridade para os menores, caso não consumam o produto ou serviço anunciado.

2. O concessionário só pode difundir publicidade em que os menores sejam intervenientes das mensagens principais quando exista uma relação perceptível entre elas e o bem ou serviço anunciado.

Artigo 32º

Publicidade de bebidas alcoólicas e tabaco

1. Em caso algum o contrato de concessão pode permitir ao concessionário:

- a) Publicitar tabaco e bebidas alcoólicas dirigidos especificamente a menores e, em particular, apresentar menores a consumir tais bebidas;
- b) Associar o consumo de álcool ou do tabaco a uma melhoria do rendimento físico ou à destreza na condução de veículos automóveis;
- c) Criar a impressão de que o consumo de álcool favorece o sucesso social ou sexual;
- d) Sugerir que as bebidas alcoólicas são dotadas de propriedades terapêuticas ou têm efeito estimulante, sedativo ou anti conflitual;
- e) Encorajar o consumo imoderado de bebidas alcoólicas;

f) Sublinhar como qualidade positiva de uma bebida o seu elevado teor de álcool;

g) Menosprezar de forma directa ou velada os não consumidores daqueles produtos, dando uma imagem negativa da abstinência ou da sobriedade.

2. A emissão de publicidade ao tabaco deve ser acompanhada da difusão de um aviso sobre os seus efeitos nocivos e o respectivo teor de nicotina.

Artigo 33º

Publicidade a jogos de fortuna ou azar

1. A publicidade a jogos de fortuna ou azar não pode tomar o jogo como alvo essencial da mensagem publicitária.

2. O contrato de concessão fixa o período temporal dentro do qual a publicidade pode ser emitida se outro tanto não resultar da lei.

Subsecção IV

Retribuição

Artigo 34º

Montante da retribuição

1. A título de retribuição o concessionário paga ao concedente uma percentagem das receitas brutas anuais de exploração, de acordo com o estipulado no contrato, a qual não pode ser inferior a 1%.

2. O pagamento da retribuição devida é efectuado nos termos acordados, que pode ser trimestral, semestral ou anual, competindo ao concessionário remeter ao concedente, no prazo que for acordado, os mapas - resumo das receitas brutas de exploração e, bem assim, a documentação justificativa que lhe for exigida pelo concedente.

3. As partes podem acordar na redução ou suspensão temporária da retribuição quando circunstâncias excepcionais o aconselharem.

CAPÍTULO IV

Sequestro e extinção da concessão

Artigo 35º

Sequestro da concessão

1. Quando se verificar ou estiver iminente a interrupção total ou parcial do serviço, não autorizada ou não devida a caso de força maior, ou quando ocorram circunstâncias extraordinárias, ou sejam graves deficiências na organização, no funcionamento ou no estado do equipamento e das instalações do concessionário, o Concedente pode sequestrar a concessão, substituindo-se temporariamente ao concessionário, tomando conta e utilizando as instalações, os equipamentos e os materiais, de modo a promover a execução das medidas necessárias para assegurar a actividade concedida.

2. No caso de sequestro, são suportados pelo concessionário todos os encargos com a manutenção do serviço, incluindo as despesas extraordinárias que o concedente haja a fazer para o restabelecimento da normalidade da exploração.

3. Logo que cessem os motivos que determinaram o sequestro, o concessionário é notificado para retomar,

no prazo que lhe for fixado, a exploração do serviço em condições normais e, para esse efeito, é reintegrada na posse das instalações, equipamentos e materiais.

4. Se o concessionário não quiser ou não puder retomar a exploração ou, retomando-a, continuarem a verificar-se os motivos que determinaram o sequestro, pode o concedente proceder à imediata rescisão da concessão.

5. No caso de sequestro da concessão, e enquanto o mesmo se mantiver, o concessionário fica isento das obrigações decorrentes do contrato de concessão, salvo se outro tanto tiver sido acordado entre as partes.

6. O período de tempo de sequestro não é contado no prazo da concessão.

Artigo 36º

Extinção

A concessão extingue-se por:

- a) Decurso do prazo convencionado no contrato de concessão ou que resultar de lei ou regulamento;
- b) Mediante acordo entre o concedente e o concessionário;
- c) Rescisão;
- d) Rescisão por interesse público;
- e) Resgate.

Artigo 37º

Rescisão

1. O concedente pode rescindir a concessão em casos de violação pelo concessionário de obrigações essenciais, impostas por lei, pelo presente regulamento ou pelo contrato, designadamente:

- a) O abandono da exploração ou a sua suspensão injustificada;
- b) A manifesta insuficiência ou a inadequação do equipamento utilizado pelo concessionário;
- c) A violação do regime jurídico da actividade objecto do contrato de concessão;
- d) A transmissão, total ou parcial, da concessão, temporária ou definitiva;
- e) O não pagamento das retribuições devidas ao concedente.

2. A rescisão não é declarada sem que previamente o concessionário haja sido notificado pelo concedente, por meio de carta registada com aviso de recepção, para, em prazo que não exceda noventa dias, cumprir as obrigações em que esteja em falta.

3. A rescisão da concessão implica a reversão gratuita para o Concedente dos bens afectos à respectiva exploração.

Artigo 38º

Rescisão por interesse público

1. O concedente pode proceder, em qualquer momento, à rescisão da concessão, quando razões de interesse público o impuserem.

2. No caso de rescisão por interesse público, o concessionário tem direito a receber uma indemnização, sendo o tempo em falta para o termo da concessão, os investimentos feitos e os proveitos que poderia razoavelmente obter, conforme previsto no contrato de concessão, tomados em consideração para o cálculo da mesma.

Artigo 39º

Resgate da concessão

1. O concedente pode resgatar a concessão, retomando a gestão directa do serviço público concedido, sempre que motivos de interesse público o justifiquem e decorrido que seja pelo menos metade do prazo contratual inicial, e mediante aviso prévio feito à concessionária, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio acordado, com, pelo menos, seis meses de antecedência, se outro prazo não for fixado no contrato de concessão.

2. Na data do resgate ou no prazo que resultar do acordo das partes, o concedente entra na posse de todos os bens afectos à concessão, nos termos do número anterior.

Artigo 40º

Violação do contrato de concessão

1. Considera-se violadora do contrato de concessão a conduta do concessionário, por acção ou por omissão, que se traduza no incumprimento das obrigações gerais ou específicas nele estabelecidas.

2. Constitui designadamente violação do contrato, para efeitos do disposto no número anterior:

- a) A omissão de deveres de programação e dos limites ou condicionantes para a transmissão de publicidade;
- b) A violação do disposto sobre direito de antena e exercício do direito de resposta ou rectificação;
- c) A transmissão de mensagens cifradas, ocultas ou de carácter subliminar;
- d) A obstrução ou recusa ao exercício do direito de fiscalização do concedente ou de algum órgão ou entidade competente;
- e) A utilização de equipamentos que não obedeça às especificações definidas no contrato de concessão ou sejam inadequados à boa execução da actividade concedida;
- f) A alteração ou manipulação das características técnicas dos equipamentos, bem como dos seus elementos de identificação.

Artigo 41º

Caso fortuito ou força maior

1. Para efeitos do presente regulamento, são considerados casos fortuitos ou de força maior os de intervenção da autoridade, guerra, alteração da ordem pública, incêndio, terramoto, inundação, vendaval, descarga atmosférica directa, sabotagem, malfeitoria, intervenção de terceiros devidamente comprovada, bem como quaisquer outros casos equiparáveis, de natureza insuperável e imprevisível.

2. São, ainda, considerados casos fortuitos ou de força maior todos os casos sobre os quais a entidade fiscalizadora, em parecer fundamentado, conclua terem sido tomadas as necessárias precauções e não ter havido negligência ou dolo.

3. Entende-se que foram tomadas as necessárias precauções, quando tiverem sido cumpridos os preceitos dos regulamentos de segurança e as normas e prescrições impostas pelos organismos e serviços oficiais competentes ou, na ausência daqueles, os constantes de normas comumente aplicadas.

4. A ocorrência de motivos de força maior exonera o concessionário das obrigações assumidas no contrato de concessão, na condição de provar ter tomado todas as necessárias precauções para evitar as suas consequências.

Artigo 42º

Reversão dos bens afectos à concessão a favor do concedente

1. Extinta a concessão por qualquer das formas previstas por lei, regulamento ou contrato reverte para o concedente a universalidade dos bens e direitos afectos à concessão.

2. Sem prejuízo do estabelecido no contrato de concessão, consideram-se afectos à concessão, os edifícios onde se encontrem instalados os estúdios, serviços técnicos, administrativos ou outros, assim como os equipamentos, utensílios, materiais ou outros bens normalmente utilizados pelo concessionário no exercício da actividade concedida.

3. O concessionário entrega os bens afectos à concessão em estado de funcionamento e de conservação que permita a continuidade do serviço sem quebra de qualidade, podendo o concedente, caso tal não aconteça, reter a importância necessária à reposição dessas condições, utilizando para o efeito os montantes devidos a título de compensação ou, no caso de estes serem insuficientes, a caução prestada.

4. Os bens referidos no número anterior são entregues livres de quaisquer ónus ou encargos.

Artigo 43º

Contratos de financiamento

Em caso de reversão, o concedente pode assumir a posição do concessionário nos contratos de financiamento de instalações e equipamentos afectos à exploração que se encontrem em construção ou montagem à data da reversão ou tenham entrado em funcionamento nos trinta e seis meses anteriores.

Artigo 44º

Valor da reversão

1. Nos casos de resgate e de rescisão por interesse público, a reversão confere ao concessionário o direito à compensação que resultar do acordo das partes.

2. Em caso de divergência quanto ao valor apurado, a questão é submetida a Tribunal Arbitral ou aos tribunais comuns, de acordo com o estabelecido no contrato de concessão.

3. Não são contabilizados para efeitos de aplicação da indemnização do resgate, quaisquer bens ou direitos que se encontrem anormalmente depreciados ou deteriorados.

4. O crédito previsto no número 1, compensa-se com as dívidas ao concedente por multas contratuais e a título de indemnizações por prejuízos causados.

CAPITULO V

Regime Fiscal

Artigo 45º

Sujeições

O concessionário está sujeito ao regime fiscal vigente em Cabo Verde, nomeadamente, no que respeita a incidência, taxas, incentivos aplicáveis a organismos da sua natureza.

Artigo 46º

Contabilidade do concessionário

O concessionário deve manter uma contabilidade actualizada e organizada de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 47º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do contrato de concessão é da competência dos membros do Governo responsável pela área das finanças e da comunicação social, salvo se outro tanto resultar do contrato de concessão.

Artigo 48º

Auditoria externa

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a fiscalização do cumprimento do contrato de concessão, nomeadamente, no que respeita à satisfação do serviço público pode ser atribuída a uma auditoria externa, a realizar por empresa especializada na área da comunicação social.

2. Na falta de estipulação em contrário, as entidades concessionárias do serviço público da comunicação social estão sujeitas a auditorias anuais.

CAPITULO VI

Penalidades

Artigo 49º

Sanções compulsórias

1. Sem prejuízo do recurso a sequestro, resgate e rescisão do contrato de concessão, quando a gravidade da situação assim determinar, e a fim de se assegurar a execução dos deveres legais e contratuais por parte do concessionário, é lícito ao Estado, no caso de incumprimento do concessionário, aplicar sanções compulsórias ao concessionário, de forma a acautelar a regularidade e a continuidade da prestação de serviço público.

2. As sanções compulsórias têm carácter pecuniário, de montante nunca superior a 1% do capital social da concessionária e varia em função dos riscos para a regularidade e continuidade da prestação do serviço público e dos prejuízos resultantes.

3. É da competência do membro do Governo responsável pela área da comunicação social a aplicação das sanções previstas neste artigo.

4. A sanção aplicada deve ser comunicada, por escrito, à concessionária.

5. Os limites das multas referidos no número 1, são actualizados anualmente de acordo com o índice de preços no consumidor no continente.

6. O pagamento das multas referidas nos números anteriores, não exonera o concessionário da responsabilidade civil em que eventualmente incorra, nem impede a aplicação, pela entidade competente, de outras penalidades previstas nas leis cabo-verdianas ou no contrato.

CAPITULO VII

Resolução de litígios

Artigo 50º

Tribunal Arbitral

1. Todas as questões que se suscitarem entre o concedente e o concessionário sobre a interpretação, validade e execução do contrato de concessão, salvo aquelas que legalmente sejam da competência obrigatória dos tribunais judiciais, podem ser submetidas a julgamento de um Tribunal Arbitral, que funciona na Cidade da Praia, o qual é constituído por três árbitros, sendo um nomeado pelo concedente, outro pelo concessionário, e o terceiro, que preside, por acordo entre as partes.

2. Se uma das partes não nomear o seu árbitro dentro de trinta dias, contados da data em que for convidada a fazê-lo, ou se as partes, dentro de trinta dias depois de nomeado o último árbitro, não tiverem chegado a acordo sobre a pessoa do terceiro árbitro, a escolha do ou dos árbitros em falta é efectuada pelo juiz Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

3. O Tribunal Arbitral julga “*ex aequo et bono*”.

4. Em tudo o mais segue o recurso à via arbitral as disposições, aplicáveis, contidas na Lei n.º 76/VI/2005, de 16 de Agosto.

CAPITULO VIII

Disposição final

Artigo 51º

Vigência

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Sara Lopes

Promulgado em 21 de Maio de 2007

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 25 de Maio de 2007

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 20/2007

de 4 de Junho

A Lei da Organização Judiciária de Cabo Verde estabelece que em cada Comarca Judicial existe um tribunal, o qual, quando o volume ou a natureza do serviço o justificarem, pode ser organizado em dois ou mais juízos com competência própria, sendo que tal subdivisão é determinada por diploma do Governo, ouvido o Conselho Superior da Magistratura (CSMJ).

No quadro das medidas de conjunto preconizadas no Plano Estratégico para a Justiça, visa-se reforçar a administração da justiça, assegurar a sua independência e estabelecer as bases de uma justiça eficaz e eficiente que responda em tempo útil às necessidades e demandas da sociedade, aliada ao escopo da racionalização dos recursos financeiros e meios humanos.

Assim, considerando a natureza e o volume crescentes do movimento processual registado nas Comarcas de 2ª classe do Sal e de São Filipe, bem como exigências cada vez maiores que são feitas ao sistema judicial decorrentes do constante desenvolvimento e complexidade do próprio tecido social e económico do País, urge uma solução concreta para estas Comarcas do País.

Ponderada, assim, a oportunidade e bem assim a concreta necessidade de garantir às populações melhores condições de acesso aos tribunais, sem perder de vista os critérios de racionalidade económica, afigura-se avisado fazer face ao acrescido movimento processual nas referidas comarcas e aos constrangimentos que por essa via têm sido criados ao bom funcionamento do sistema judicial, mediante o desdobramento desses tribunais, em dois juízos de competência genérica, respectivamente.

Mediante proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial e ouvido o Conselho Superior do Ministério Público;

Nos termos dos números 2 e 3 do artigo 15º da Lei da Organização Judiciária, aprovada pela Lei nº 3/81, de 2 de Março, na última redacção que lhe foi dada pelo artigo 1º da Lei nº 12/V/96, de 11 de Novembro, e

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Criação

1. São criados o 1º e o 2º Juízos no Tribunal Judicial da Comarca de 2ª Classe do Sal.

2. São criados o 1º e o 2º Juízos no Tribunal Judicial da Comarca de 2ª Classe de São Filipe.

Artigo 2º

Competência

Compete aos Juízos ora criados processar e julgar os processos cíveis e crime que lhes forem distribuídos nos termos da lei.

Artigo 3º

Distribuição de processos e demais papeis

O expediente relativo à distribuição de processos e demais papéis corre no 1º Juízo, o qual constitui o Juízo ora existente.

Artigo 4º

Processos pendentes

Os processos que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontram pendentes, são redistribuídos, no estado em que se encontram, pelos dois Juízos, com excepção daqueles cujo julgamento se tenha iniciado, os quais prosseguem até decisão final.

Artigo 5º

Pessoal

O pessoal oficial de justiça afecto a cada instância comarcã é, ouvidos o Presidente e o secretário do Tribunal respectivo, redistribuído tendo em atenção o volume de serviço e de forma a abranger, equitativamente e na medida das responsabilidades e necessidades, os dois Juízos que passam a compor o Tribunal.

Artigo 6º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos quando, por Portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, for declarada a instalação dos Juízos ora criados.

Artigo 7º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Duarte - José Manuel Gomes de Andrade

Promulgado em 21 de Março de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 25 de Maio de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto nº 6/2007

de 4 de Junho

Nos termos do artigo 73º da Lei n.º 4/VII/2007, de 11 de Janeiro que aprova o Orçamento do Estado para 2007, o Governo de Cabo Verde foi autorizado, no quadro do financiamento do Orçamento do Estado, a proceder à contratação de novos empréstimos.

Com base naquele preceito legal, a 5 de Abril de 2007, o Governo de Cabo Verde assinou com a Associação para o Desenvolvimento Internacional, o Acordo de Empréstimo número 4280 – CV, no montante equivalente a seis milhões e oitocentos mil Direitos Especiais de Saque (DES 6,800) em varias divisas equivalentes, como apoio ao programa de crescimento e redução de pobreza.

Convindo aprovar o referido Acordo de Empréstimo; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Acordo de Empréstimo número 4280 – CV assinado entre o Governo da República de Cabo Verde e a Associação para o Desenvolvimento Internacional, a 5 de Abril de 2007, cujo texto em inglês e a respectiva tradução em português fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Objectivo

É aprovado o empréstimo objecto do presente diploma, no valor de seis milhões e oitocentos mil Direitos Especiais de Saque (DES 6,800,000) em várias divisas equivalentes, como apoio ao programa de crescimento e redução de pobreza.

Artigo 3º

Pagamento de juros

O Mutuário deve pagar uma comissão de serviço à taxa de meio por cento de um por cento (½ de 1%) ao ano sobre o montante do empréstimo por desembolsar.

Artigo 4º

Amortização

1. O empréstimo é amortizável em trinta anos, após a expiração dum período de carência de dez anos.

2. O pagamento deve ser efectuado à Associação para o Desenvolvimento Internacional de seis em seis meses, respectivamente a 15 de Fevereiro e a 15 de Agosto de cada ano.

3. O reembolso deve ser efectuado em prestações semestrais com início no dia 15 de Agosto de 2017 e término a 15 de Fevereiro de 2047, em conformidade com o estipulado no Acordo.

Artigo 5º

Prazos

A data para a utilização do empréstimo expira a 5 de Julho de 2007.

Artigo 6º

Poderes

São conferidos ao Membro do Governo, responsável pela área das Finanças, com faculdade de subdelegar, os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto da Associação Internacional de Desenvolvimento, em quaisquer actos ou para efeitos de cumprimento de quaisquer formalidades decorrentes da execução do Acordo ora aprovado.

Artigo 7º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o mencionado Acordo de Empréstimo produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Victor Manuel Barbosa Borges - Cristina Duarte

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO I

CREDIT NUMBER 4280 - CV

DEVELOPMENT CREDIT AGREEMENT

(Poverty Reduction Support Credit III)

BETWEEN REPUBLIC OF CAPE VERDE AND INTERNATIONAL DEVELOPMENT ASSOCIATION

DATED APRIL 5, 2007

AGREEMENT, dated April 5, 2007, entered into between REPUBLIC OF CAPE VERDE (“Recipient”) and INTERNATIONAL DEVELOPMENT ASSOCIATION (“Association”) for the purpose of providing financing in support of the Program (as defined in the Appendix to this Agreement). The Association has decided to provide this financing on the basis, *inter alia*, of the Recipient’s maintenance of an appropriate macro-economic policy framework. The Recipient and the Association therefore hereby agree as follows:

Article I

General Conditions; Definitions

1.01. The General Conditions (as defined in the Appendix to this Agreement) constitute an integral part of this Agreement.

1.02. Unless the context requires otherwise, the capitalized terms used in this Agreement have the meanings ascribed to them in the General Conditions or in the Appendix to this Agreement.

Article II

Financing

2.01. The Association agrees to extend to the Recipient, on the terms and conditions set forth or referred to in this Agreement, a credit in an amount equivalent to six million eight hundred thousand Special Drawing Rights (SDR 6,800,000) (“Credit”).

2.02. The Recipient may withdraw the proceeds of the Financing in support of the Program in accordance with Section II of Schedule 1 to this Agreement.

2.03. The Maximum Commitment Charge Rate payable by the Recipient on the Unwithdrawn Financing Balance shall be one-half of one percent (1/2 of 1%) per annum.

2.04. The Payment Dates are February 15 and August 15 in each year.

2.05. The principal amount of the Credit shall be repaid in accordance with the repayment schedule set forth in Schedule 2 to this Agreement.

2.06. The Payment Currency is Dollars.

Article III

Program

3.01. The Recipient declares its commitment to the Program and its implementation.

To this end:

(a) The Recipient and the Association shall from time to time, at the request of either party, exchange views on the progress achieved in carrying out the Program;

(b) Prior to each such exchange of views, the Recipient shall furnish to the Association

for its review and comment a report on the progress achieved in carrying out the Program, in such detail as the Association shall reasonably request; and

(e) Without limitation upon the provisions of paragraphs (a) and (b) of this Section, the Recipient shall exchange views with the Association on any proposed action to be taken after the disbursement of the Financing which would have the effect of materially reversing the objectives of the Program, or any action taken under the Program including any action specified in Section 1 of Schedule 1 to this Agreement.

Article IV

Remedies of the Association

4.01. The Additional Event of Suspension consists of the following, namely that a situation has arisen which shall make it improbable that the Program, or a significant part of it, will be carried out.

4.02. The Additional Event of Acceleration consists of the following, namely that any event specified in Section 4.01 of this Agreement occurs and is continuing for a period of 60 days after notice of the event has been given by the Association to the Recipient.

Article V

Effectiveness

5.01. The Effectiveness Deadline is the date ninety (90) days after the date of this Agreement.

Article VI

Representative; Addresses

6.01. The Recipient’s Representative is the Minister of Finance and Public Administration.

6.02. The Recipient’s Address is:

Ministry of Finance and Public Administration

C.P. 30

Praia

Cabo Verde

Cable:

Telex:

Facsimile:

COORDENAÇÃO

608 MCECV

(238)61 3897

6.03. The Association’s Address is:

International Development Association

1818 H Street, N.W.

Washington, D.C. 20433

United States of America

Cable address:

Telex:

Facsimile:

INDEVAS

248423(MCI)

1-202-477-6391

Washington, D.C.

AGREED at the District of Columbia, United States of America, as of the day and year first above written.

PUBLICOFC VERD

By Authorized Representative

INTERNATIONAL DEVELOPMENT ASSOCIATION

By Authorized Representative

SCHEDULE 1

Program Actions; Availability of Financing Proceeds

Section I

Actions under the Program

The actions taken by the Recipient under the Program include the following, namely that the Recipient has:

A. Promotion of Good Governance

1. Executed its 2006 Budget, in form and substance satisfactory to the Association, as evidenced in the quarterly reports submitted to its Parliament;

2. Approved the 2007 Budget Law in accordance with the benchmarks for social sectors (health and education) stated in the GPRSP, as evidenced in the *Boletim Oficial* First Série, No. 2 dated January 11, 2007;

3. Completed the first phase of the implementation of the Recipient's plan for the settlement of contingent liabilities and arrears, consisting of: (i) clearance of 33% of recognized arrears (towards domestic suppliers) in 2006 as evidenced in the quarterly reports mentioned under A. 1 above; and (ii) adjustment of the utility tariffs to reflect the April 27, 2006 elimination of fuel subsidies as evidenced in the letter (*Declaração*) issued by the President of the *Agência de Regulação Económica* (ARE) on February 5, 2007;

4. Submitted to its Parliament the State General Accounts for the years 2004-2005 as evidenced in the letter from the Prime Minister dated September 6, 2006;

5. Submitted to its Parliament, through the Conselho de Ministros, the draft law regulating the reorganization and competencies of the Tribunal de Contas, as evidenced by the Declaration by the Minister of Finance and Public Administration, dated March 2, 2007;

6. submitted to its Parliament, through the *Conselho de Ministros*, the draft national procurement law as evidenced in the letter from the Minister of the Chairmanship of the *Conselho de Ministros* dated February 7, 2007; and

7. (i) presented to its *Conselho de Ministros* the draft civil services law and obtained agreement for its dissemination to the public as evidenced in the letter from the Minister of the Chairmanship of the *Conselho de Ministros* dated February 7, 2007; and (ii) finalized the integration of a human resources databases and payroll as evidenced in the letter (*Declaração*) issued by the Minister of Finance and Public Administration on February 5, 2007.

B. Development and Upgrade of Human Resources

1. Finalized the first phase of the implementation of the Recipient's basic education plan, by the completion of the second year of training of teachers, in form and substance satisfactory to the Association, as evidenced in the letter from the Minister of Education and Higher Education dated December 29, 2006; and

2. Caused the National Institute for Social Protection to expand its coverage and to establish special regimes as evidenced by the *Boletim Oficial*, number 30 dated July 25, 2005.

C. Improvement of the Effectiveness and Sustainability of the Social Protection System

Created the National Pension Centre and made it operational as evidenced by the *Boletim Oficial* number 32 dated November 13, 2006.

D. Monitoring and Evaluation

Has completed the first phase of the 2006 action plan of the Technical Secretariat for Development Assistance (STAD) as evidenced by: (i) making the results of Core Welfare Indicator Survey (CWIQ) available through summary tables; (ii) rolling out the STAD staff recruitment by short listing and scheduling interviews for selected candidates; and (iii) rolling out the *Agenda Estatística* consisting of the carrying out of statistical training as evidenced by the letter from the Director of the National Institute of Statistics dated February 7, 2007.

Section II

Availability of Financing Proceeds

A. General. The Recipient may withdraw the proceeds of the Financing in accordance with the provisions of this Section and such additional instructions as the Association may specify by notice to the Recipient.

B. Allocation of Financing Amounts. The Financing shall be withdrawn in a single tranche. The allocation of the amounts of the Financing to this end is set out in the table below:

Allocations	Amount of the Financing Allocated (expressed in SDR)
Single Tranche	6,800,000
TOTAL AMOUNT	6,800,000

C. Deposits of Financing Amounts. Except as the Association may otherwise agree:

1. All withdrawals from the Financing Account shall be deposited by the Association into an account designated by the Recipient and acceptable to the Association; and

2. The Recipient shall ensure that upon each deposit of an amount of the Financing into this account, an equivalent amount is accounted for in the Recipient's budget management system, in a manner acceptable to the Association.

D. Excluded Expenditures

The Recipient undertakes that the proceeds of the Financing shall not be used to finance Excluded Expenditures. If the Association determines at any time that an amount of the Financing was used to make a payment for an Excluded Expenditure, the Recipient shall, promptly upon notice from the Association, refund an amount equal to the amount of such payment to the Association. Amounts refunded to the Association upon such request shall be cancelled.

E. Closing Date. The Closing Date December 31, 2007.

SCHEDULE 2

Repayment Schedule

Date Payment Due	Principal Amount of the Credit repayable (expressed as a percentage)*
On each February 15 and August 15:	
Commencing August 15, 2017 to and including February 15, 2027	1%
Commencing August 15, 2027 to and including February 15, 2047	2%

* The percentages represent the percentage of the principal amount of the Credit to be repaid, except as the Association may otherwise specify pursuant to Section 3.03 (b) of the General Conditions.

APPENDIX

Section I

Definitions

1. “*Agência de Regulação, Económica (ARE)*” means the Recipient’s economic regulatory agency.

2. “*Boletim Oficial*” means the Recipient’s Official Gazette.

3. “*Conselho de Ministros*” means the Recipient’s Council of Ministers.

4. “Excluded Expenditure” means any expenditure:

(a) for goods or services supplied under a contract which any national or international financing institution or agency other than the Association or the Bank has financed or agreed to finance, or which the Association or the Bank has financed or agreed to finance under another credit, grant or loan;

(b) for goods included in the following groups or sub-groups of the Standard International Trade Classification, Revision 3 (SITC, Rev.3), published by the United Nations in Statistical Papers, Series M, No. 34/Rev.3 (1986) (the SITC), or any successor groups or subgroups under future revisions to the SITC, as designated by the Association by notice to the Recipient:

Group	Subgroup	Description of Item
112		Alcoholic beverages
121		Tobacco, unmanufactured, tobacco refuse
122		Tobacco, manufactured (whether or not containing tobacco substitutes)

525		Radioactive and associated materiais
667		Pearls, precious and semiprecious stones, unworked or worked
718	718.7	Nuclear reactors, and parts thereof; fuel elements (cartridges), non- irradiated, for nuclear reactors
728	728.43	Tobacco processing machinery
897	897.3	Jewelry of gold, silver or platinum group metals (except watches and watch cases) and goldsmiths’ or silversmiths’ wares (including set gems)
971		Gold, non-monetary (excluding gold ores and concentrates)

(c) for goods intended for a military or paramilitary purpose or for luxury consumption;

(d) for environmentally hazardous goods, the manufacture, use or import of which is prohibited under the laws of the Recipient or international agreements to which the Recipient is a party;

(e) on account of any payment prohibited by a decision of the United Nations Security Council taken under Chapter VII of the Charter of the United Nations; and

(f) under a contract with respect to which the Association determines that corrupt, fraudulent, collusive or coercive practices were engaged in by representatives of the Recipient or other recipient of the Financing proceeds during the procurement or execution of such contract, without the Recipient (or other such recipient) having taken timely and appropriate action satisfactory to the Association to remedy the situation. “Excluded Expenditure” means any expenditure.

5. “General Conditions” means the “International Development Association General Conditions for Credits and Grants”, dated July 1, 2005 with the modifications set forth in Section II of this Appendix.

6. “Program” means the program of actions, objectives and policies designed to promote growth and achieve sustainable reductions in poverty and set forth or referred to in the letter dated February 12, 2007 from the Recipient to the Association declaring the Recipient’s commitment to the execution of the Program, and requesting assistance from the Association in support of the Program during its execution.

7. “Single Tranche” means the amount of the Financing allocated to the category entitled “Single Tranche” in the table set forth in Part B of Section II of Schedule 1 to this Agreement.

8. “*Tribunal de Contas*” means the Recipient’s independent general audit office.

Section II

Modifications to the General Conditions

The modifications to the “International Development Association General Conditions for Credits and Grants”, dated July 1, 2005 are as follows:

1. The last sentence of paragraph (a) of Section 2.03 (relating to Applications for Withdrawal) is deleted in its entirety.

2. Sections 2.04 (*Designated Accounts*) and 2.05 (*Eligible Expenditures*) are deleted in their entirety, and the remaining Sections in Article II are renumbered accordingly.

3. Sections 4.01 (*Project Execution Generally*), and 4.09 (*Financial Management; Financial Statements; Audits*) are deleted in their entirety, and the remaining Sections in Article IV are renumbered accordingly.

4. Paragraph (a) of Section 4.05 (renumbered as such pursuant to paragraph 3 above and relating to *Use of Goods, Works and Services*) is deleted in its entirety.

5. Paragraph (c) of Section 4.06 (renumbered as such pursuant to paragraph 3 above) is modified to read as follows:

“Section 4.06. *Plans; Documents; Records*

... (c) The Recipient shall retain all records (contracts, orders, invoices, bills, receipts and other documents) evidencing expenditures under the Financing until two years after the Closing Date. The Recipient shall enable the Association’s representatives to examine such records.”

6. Section 4.07 (renumbered as such pursuant to paragraph 3 above) is modified to read as follows:

Section 4.07. *Program Monitoring and Evaluation*

...(c) The Recipient shall prepare, or cause to be prepared, and furnish to the Association not later than six months after the Closing Date, a report of such scope and in such detail as the Association shall reasonably request, on the execution of the Program, the performance by the Recipient and the Association of their respective obligations under the Legal Agreements and the accomplishment of the purposes of the Financing.

7. The following terms and definitions set forth in the Appendix are modified or deleted as follows, and the following new terms and definitions are added in alphabetical order to the Appendix as follows, with the terms being renumbered accordingly:

(a) The definition of the term “Eligible Expenditure” is modified to read as follows:

“Eligible Expenditure’ means any use to which the Financing is put in support of the Program, other than to finance expenditures excluded pursuant to the Financing Agreement.”

(b) The term “Financial Statements” and its definition as set forth in the Appendix are deleted in their entirety.

(c) The term “Project” is modified to read “Program” and its definition is modified to read as follows:

“Program’ means the program referred to in the Financing Agreement in support of which the Financing is made.” Ali references to “Project” throughout these General Conditions are deemed to be references to “Program”.

ANEXO I

NÚMERO DO CRÉDITO 4280 - CV

ACORDO DE CRÉDITO PARA O DESENVOLVIMENTO

(Crédito para Apoio da Redução da Pobreza III)

ENTRE A REPÚBLICA DE CABO VERDE E A ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO INTERNACIONAL

DATADO 5 DE ABRIL DE 2007

ACORDO datado de 5 de Abril de 2007, assinado entre a República de Cabo Verde (doravante designada “Mutu-

ário”) e a ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO INTERNACIONAL (a seguir denominada a “Associação”) com o fito de prover o apoio financeiro destinado ao Programa (que se figura no Anexo deste Acordo). A Associação acordou, com base *inter alia*, conceder ao Mutuário este financiamento, no âmbito do quadro da estabilidade de manutenção da política macroeconómica. Assim e desta forma as partes acordam o que se segue:

Artigo I

Condições Gerais; Definições

1.01. As Condições Gerais (assim como definidas no Anexo a este Acordo) constituem parte integrante do mesmo.

1.02. A menos que o contexto se oponha, sempre que forem empregues no presente Acordo, os diversos termos têm o significado que lhes é atribuído nas Condições Gerais ou no Anexo a este Acordo.

Artigo II

O Crédito

2.01. A Associação concorda em conceder um empréstimo ao Mutuário nos termos e nas condições estipuladas ou referidas no presente Acordo, num montante em diversas moedas equivalente a seis milhões e oito centos mil Direitos Especiais de Saque (DES 6, 800,000) (“Crédito”).

2.02. O Mutuário deve utilizar o Crédito no apoio ao Programa para os fins consignados na Secção II do Anexo I ao presente Acordo.

2.03 O Mutuário pagará à Associação uma Comissão de serviços à taxa de meio por cento % de um por cento (1/2 de 1%) ao ano sobre o Montante do Crédito por desembolsar.

2.04 As datas de pagamento são os dias 15 de Fevereiro e 15 de Agosto de cada ano.

2.05 O Mutuário reembolsará o montante principal do Crédito conforme consta da tabela de amortizações descrita no Anexo II do presente Acordo.

2.06. A moeda de pagamento é o Dólar

Artigo III

O Programa

3.01. O Mutuário compromete-se em executar os fins consignados no programa. E para o efeito:

(a) O Mutuário e a Associação procederão, periodicamente, a trocas de pontos de vista, a pedido de qualquer das partes, sobre os progressos alcançados na execução do Programa;

(b) No período que antecede as trocas, o Mutuário deverá submeter à apreciação da Associação um relatório exaustivo dos progressos avultados na execução do Programa, contendo todas as informações julgadas por esta indispensáveis; e

(c) Com ressalva para as disposições dos parágrafos (a) e (b) desta Secção, o Mutuário deverá

encetar as trocas de parecer com a Associação sobre todas as acções propostas para a execução após o desembolso do Crédito com provável efeito material reversível sobre os objectivos do Programa, ou qualquer outra acção relativa ao Programa incluindo a especificada na Secção 1 do Anexo do presente Acordo.

Artigo IV

Prerrogativas da Associação

4.01. A ocorrência de factos supervenientes de suspensão de actividade pode desfavorecer a execução do programa nas situações em que venha ocorrer, ou uma parte significativa do mesmo.

4.02. A ocorrência célere de factos supervenientes constante da Secção 4.01 do presente Acordo consiste numa situação que pode tornar-se efectiva e persistir por um período de 60 dias após a notificação ter sido emitida pela Associação ao Mutuário.

Artigo V

Efeitos

5.01. O efeito do presente empréstimo é de 90 dias a contar da data da assinatura deste acordo.

Artigo VI

Representação e Endereços

6.01. O Representante do Mutuário é o Ministro das Finanças e Administração Pública.

6.02. Para o Mutuário:

Ministério das Finanças e Administração Pública

C.P. 30 Praia Cabo Verde

Endereço Telegráfico: Telex: Facsimile
COORDENAÇÃO 608 MCECV (238)61 3897

6.03. Para a Associação:

International Development Association (Associação para o Desenvolvimento Internacional)

1818 H Street, N.W.

Washington, D.C. 20433

United States of America

Endereço Telegráfico:

INDEVAS 248423(MCI) 1-202-477-6391

Washington, D.C.

ASSINADO no Distrito de Colômbia, Estados Unidos da América, no dia, data e ano acima referidos.

República de Cabo Verde

Pelo Representante Autorizado

ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

Pelo Representante Autorizado

ANEXO 1

Acções de Programa; Disponibilidade de Crédito

Secção I

Acções no quadro do Programa

As acções levadas a cabo pelo Mutuário no quadro do Programa implicam, nomeadamente, para o Mutuário fornecer as provas de:

A. Promoção da Boa Governação

1. Se executou o seu Orçamento para 2006, em forma e matérias satisfatórias para a Associação, como consta dos relatórios trimestrais submetidos ao seu Parlamento;

2. Se aprovou a Lei de Orçamento do Estado de 2007 segundo os padrões de desempenho para os sectores sociais (saúde e educação) determinados no GPRSP, e evidenciados no *Boletim Oficial* Primeira Série, Nº. 2 Datado de 11 de Janeiro de 2007;

3. Se completou a primeira fase de implementação do Plano do Mutuário para o acordo de responsabilidades contingências e atrasos, consistindo em:

(i) liquidação de 33% dos atrasos registados (sobre os fornecedores domésticos) em 2006, patentes nos relatórios trimestrais mencionados no **A. 1** acima; e (ii) adaptação das tarifas de utilidade para reflectir a eliminação do subsidio ao combustível de 27 de Abril de 2006 que consta da carta (*Declaração*) emitida pelo Presidente da *Agencia de Regulação Económica* (ARE) a 5 de Fevereiro de 2007;

4. Se submeteu ao Parlamento as Contas Gerais do Estado para os anos de 2004-2005 em consonância com a carta do Primeiro Ministro datada de 6 de Setembro de 2006;

5. Se submeteu ao Parlamento, através do Conselho de Ministros, o projecto de lei que regula a reorganização e as competências do Tribunal de Contas, como evidencia a Declaração da Ministra das Finanças e Administração Pública, datada de 2 de Março de 2007;

6. Se submeteu ao Parlamento, através do Conselho de Ministros, a proposta de lei nacional que institui o Regime das aquisições públicas, patente na missiva do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, datada de 7 de Fevereiro de 2007; e

7. (i) Se apresentou ao seu Conselho de Ministros o projecto de lei sobre a função pública e o acordo obtido para a sua difusão junto do público como consta da carta do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros datada de 7 de Fevereiro de 2007; e

(ii) Se finalizou a integração da base de dados sobre os recursos humanos e a folha de pagamentos evidenciada na Carta (Declaração) emitida pelo Ministro das Finanças e da Administração Pública a 5 de Fevereiro de 2007.

B. Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Recursos Humanos

1. Se finalizou a primeira fase de implementação do plano de educação de base do Mutuário, através da compleição do segundo ano de formação de professores, em

forma e matéria satisfatórias para a Associação, como citada na carta do Ministro de Educação e Ensino Superior datada de 29 de Dezembro de 2006; e

2. A razão da expansão da cobertura do Instituto Nacional para a Protecção Social e do estabelecimento de regimes especiais como reza o *Boletim Oficial*, numero 30 datado de 25 de Julho de 2005.

C. Melhoria da Eficácia e Garantia da Sustentabilidade do Sistema de Protecção Social

Se criou o Centro Nacional de Pensão tornando-o operacional, como referenciado no *Boletim Oficial* número 32 datado de 13 de Novembro de 2006.

D. Seguimento e Avaliação

Se completou a primeira fase do plano de criação da estrutura do (STAD) 2006 do Secretariado Técnico de Apoio ao Desenvolvimento, através da: (i) disponibilização dos resultados do Inquérito sobre os Indicadores de Bem Estar (CWIQ) que figuram nos quadros síntese; (ii) a rotatividade de recrutamento do pessoal do STAD por via da listagem e de entrevistas curtas para os candidatos seleccionados; e (iii) a rotatividade na *Agenda Estatística* consistindo na implementação da formação no domínio estatístico, como evidenciado na carta do Director do Instituto Nacional de Estatística datada de 7 de Fevereiro de 2007.

Secção II

Disponibilidade de Crédito

A. Gerais. O Mutuário poderá fazer uso do Crédito de acordo com as disposições desta Secção e as instruções adicionais como a Associação poderá especificar por notificação ao Mutuário.

B. Afectação do Montante do Crédito.

O Crédito será retirado numa única tranche. A afectação das quantias do Crédito para este fim figura do quadro que se segue:

Afectações	Valor do Crédito afecto (estimado em DES)
Tranche Única	6,800,000
MONTANTE TOTAL	6,800,000

C. Depósitos dos Montantes do Crédito. Excepto acordos em contrário pela Associação:

1. Todos os saques a partir da Conta de Crédito serão depositados pela Associação numa conta designada pelo Mutuário e aceite pela Associação; e

2. O Mutuário deverá garantir que sobre cada depósito de um montante do Crédito nesta conta, uma quantia equivalente é calculada no sistema de gestão do orçamento do Estado do Mutuário, de maneira aceitável para a Associação.

D. Despesas excluídas

O Mutuário entende que o Crédito não será utilizado para custear as Despesas Excluídas. Caso a Associação determinar em qualquer momento que uma quantia do Crédito foi utilizada para fazer um pagamento duma

despesa excluída, o Mutuário deverá, com base na notificação feita pela Associação, reembolsar um montante semelhante à quantia de tal pagamento à Associação. As quantias reembolsadas à Associação sobre tais pedidos serão canceladas.

E. Data de encerramento. A data de fecho é fixada a 31, de Dezembro de 2007.

ANEXO 2

Tabela de Reembolso

Data de Vencimento do Pagamento	Montante Principal do Crédito a ser reembolsado (estimado em percentagem)*
Cada dia 15 de Fevereiro e 15 de Agosto:	
Com início a partir de 15 de Agosto de 2017 e para incluir o dia 15 de Fevereiro 2027	1%
Com início a partir de 15 de Agosto 2027 e para incluir o dia 15 de Fevereiro 2047	2%

* As percentagens representam a percentagem da quantia principal do Crédito a ser reembolsado, a não ser que a Associação especifique em contrário, à luz da Secção 3,03 (b) das Condições Gerais.

ANEXOS

Secção I

Definições

1. “*Agência de Regulação, Económica (ARE)*” significa a Agencia de Regulação Económica do Mutuário.

2. “*Boletim Oficial*” designa a Publicação Oficial do Mutuário.

3. “*Conselho de Ministros*” significa o Conselho de Ministros do Mutuário.

4. “*Despesas Excluídas*” referem-se a quaisquer despesas:

(a) Alusivas aos bens ou serviços fornecidos com base num contrato com uma instituição ou agência nacional ou internacional outra que não a Associação ou o Banco tenha financiado ou concordado em financiar, sob forma de outro crédito, subsidio ou empréstimo;

(b) Referentes aos bens pertencentes à categoria dos grupos ou subgrupos da Classificação Tipo para o Comércio Internacional, 3ª Revisão (SITC/CTCI, Rev.3), publicado pelas Nações Unidas nos Documentos de Estatísticas, Série M, Nº. 34/Rev.3 (1986) (o CTCI), ou qualquer grupo ou subgrupos substitutos nas futuras revisões do CTCI, como designado pela Associação por notificação ao Mutuário:

Grupo	Subgrupo	Descrição do Item
112		Bebidas Alcoólicas;
121		Tabaco, bruto ou não manufacturado, contendo resíduos de tabaco;
122		Tabaco, manufacturado (mesmo contendo sucedâneos de tabaco);

- (c) para artigos entendidos para o exército ou usos paramilitares ou para artigos e bens de luxo;
- (d) para artigos que representam riscos ambientais, produzidos para o uso ou importados e que são proibidos segundo as leis do Mutuário ou os acordos internacionais dos quais o Mutuário é parte;
- (e) devidos por qualquer pagamento proibido por decisão do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas à luz do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas; e

525		Matérias Radioactivas e os produtos conexos
667		Pérolas finas ou de cultura e as pedras preciosas e similares, brutas ou trabalhadas;
718	718.7	Reactores nucleares, suas partes e peças sobresalentes, elementos combustíveis não irradiados e (cartuchos para reactores nucleares);
728	728.43	Máquinas de processamento de tabaco
897	897.3	Artefactos de joalheria em ouro, prata ou em metais do grupo platina (à excepção de relógios e guarda relógios) e os artigos de ourivesaria, (incluindo as pedras preciosas engastadas); e
971		Ouro não monetário (excepto os minérios e os concentrados de ouro).

- (f) sob contrato com respeito ao qual uma Associação determina que o Mutuário ou os seus representantes ou outros estiveram empenhados em práticas de corrupção, fraudulentas, coniventes ou coercivas relativas aos procedimentos de Crédito durante a aquisição ou execução de tal contrato, sem que o Mutuário (ou outro representante) tenha tomado medidas apropriadas em tempo útil e de forma satisfatória para a Associação, a fim de colmatar a situação. “Despesas Excluídas” refere-se a qualquer despesa.

5. “Condições Gerais” significa as “Condições Gerais da Associação Internacional de Desenvolvimento aplicáveis aos Créditos e Concessões”, datados de 1 de Julho de 2005 bem como as emendas constantes na Secção II deste Anexo.

6. “Programa” significa o programa de acções, objectivos e políticas elaborados para promover o crescimento e alcançar reduções sustentáveis ao nível da pobreza e delineadas ou referidas na carta datada de 12 de Fevereiro de 2007 do Mutuário para Associação declarando o compromisso do Mutuário para com a execução do Programa, e solicitando o auxílio da Associação a favor do Programa na sua fase de execução.

7. “Tranche Única” significa a quantia do Crédito atribuída à rubrica intitulada “Tranche Única” na tabela Parte B da Secção II em Anexo I ao presente Acordo.

8. “Tribunal de Contas” significa o Gabinete Independente de Contabilidade e Auditoria do Mutuário.

Secção II

Alterações nas Condições Gerais

As modificações às “Condições Gerais da Associação Internacional de Desenvolvimento para o Crédito e para os Subsídios”, datadas de 1 de Julho de 2005 são as seguintes:

1. A última frase do parágrafo (a) da Secção 2.03 (relativa às Aplicações para Levantamento) foi suprimida na íntegra.

2. Secção 2.04 (*Contas em Títulos*) e 2.05 (*Despesas Elegíveis*) foram suprimidas na íntegra, e as Secções remanescentes no Artigo II foram reenumeradas.

3. Secção 4.01 (*Execução Geral do Projecto*), e 4.09 (*Gestão Financeira Demonstração Financeira; Auditorias*) foram suprimidas na íntegra, e as Secções remanescentes no Artigo IV foram reenumeradas.

4. Parágrafo (a) da Secção 4.05 (renumerado consoante o parágrafo 3 acima e relacionado com o *Uso de Bens, Trabalhos e Serviços*) foi suprimido na íntegra.

5. Parágrafo (c) da Secção 4.06 (renumerado em conformidade com o parágrafo 3 acima) foi alterado para ser lido como:

“Secção 4.06”. *Planos; Documentos; Registos*

... (c) O Mutuário deverá manter todos os registos (contractos, ordens, autorizações de pagamentos, pró-formas, facturas, recibos e outros documentos) justificativos de despesas de Créditos até dois anos após a Data de Enceramento. O Mutuário deverá facultar aos Representantes da Associação a análise do dito registo.”

6. “Secção 4.07 A (renumeração conforme o parágrafo 3 acima) foi alterada para ser lida da seguinte forma:

Secção 4.07. *Seguimento e Avaliação do Programa*

... (c) O Mutuário deverá preparar, ou comprometer-se a preparar, e a disponibilizar à Associação numa data não inferior a seis meses após o Fecho Oficial, um relatório exaustivo cujo conteúdo e pormenores sejam considerados pela Associação, no tocante à execução do Programa, à prestação do Mutuário para com a Associação e as suas obrigações respectivas no âmbito dos Acordos Legais e a concretização dos objectivos do Crédito.

7. Os termos e as definições que se seguem em Anexo foram modificados ou apagados, e os seguintes novos termos e definições foram acrescentados por ordem alfabética ao Anexo, cujos termos foram reenumerados:

(a) A definição do termo “Despesas Elegíveis” foi modificado para ser lido tal como:

“Despesas Elegíveis” ou seja qualquer uso para o qual o Crédito é suposto apoiar o Programa, outro que não o financiamento das despesas excluídas em consonância com o Acordo de Crédito.”

(b) O termo “Demonstrações Financeiras” e as suas definições respectivas que figuram em Anexo foram apagadas na íntegra.

(c) O termo “Projecto” foi modificado para ser lido como “Programa” e as suas definições respectivas foram alteradas para serem lidas como:

“Programa” ou seja o programa referido no Acordo de Crédito que serve de apoio ao Crédito. Todas as referências ao “Projecto” através das Condições Gerais são consideradas como referências ao “Programa”.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiros são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

ASSINATURAS

	Para o país:		Para países estrangeiros:	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00	I Série	11.237\$00 8.721\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00	II Série.....	7.913\$00 6.265\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00	III Série	6.309\$00 4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 300\$00